



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº _____ 65 / 2019.

GERAL	PART.	CLASS.	FUNC.
407 2019	65 2019	01	TEP

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PETS SHOPS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, QUE OFERECEM OS SERVIÇOS DE BANHO E TOSA PARA CÃES E GATOS NA CIDADE DE CUBATÃO, INSTALAREM SISTEMAS DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VÍDEO E DISPONIBILIZAREM OS SERVIÇOS CONECTADOS ON-LINE À INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

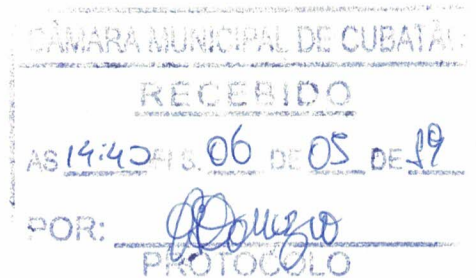
Art. 1º Ficam os *pets shops* e todos os estabelecimentos similares, que oferecem os serviços de banho e tosa para cães e gatos, obrigados a instalar sistema de monitoramento por câmeras de vídeo e disponibilizar as imagens *on-line* aos donos dos animais.

§1º As imagens acima mencionadas deverão ser armazenadas por período mínimo de 07 (sete) dias corridos.

§2º Os pet shops deverão instalar, na entrada do estabelecimento, cartaz ou placa, no tamanho mínimo de folha A4, em local de fácil visualização, informando sobre o monitoramento e como poderá ser acessado e requisitado.

Art. 2º As câmeras do circuito interno de filmagem, de que trata o art. 1º, deverão ser instaladas de forma que os clientes tenham visão de seus animais ao longo de sua permanência nas instalações desses estabelecimentos.

§ 1º Nos casos de serviços de banho e tosa, as câmeras de filmagens devem ser instaladas de modo que o cliente possa acompanhar, do início ao fim, a prestação desses serviços.





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação Política Administrativa

§ 2º Quando solicitado, o *pet shop* deverá fornecer ao cliente, no prazo de 02 (dois) dias úteis, uma cópia das imagens gravadas de seu animal.

§ 3º Deve ser instalada quantidade suficiente de câmeras para a captação das imagens do local.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I - notificação;

II- advertência

III - multa de R\$ 1000,00 (mil reais).

IV - o dobro da multa imposta, em caso de reincidência, cominada com a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º Os *pets shops* e estabelecimentos similares, referidos no artigo 1º, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder à devida adaptação às suas disposições.

Art. 5º O Poder Público poderá regulamentar a presente Lei para o seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 06 de maio de 2019.


FÁBIO ALVES MOREIRA
VEREADOR - MDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo garantir mais segurança aos donos dos animais, por meio da obrigatoriedade dos *pets shops* e todos os estabelecimentos similares, que oferecem os serviços de banho e tosa para cães e gatos, instalarem câmeras de vídeo, com sistema de gravação e disponibilização das imagens pela internet, em sistema *on-line*, para que sejam vistas pelos donos desses animais, em qualquer lugar, e a qualquer hora do dia e da noite, impedindo, assim, maus tratos aos animais domésticos, e, em contrapartida, dando segurança aos estabelecimentos prestadores desse serviço.

Infelizmente, muitos estabelecimentos que prestam esses serviços cometem maus tratos contra cães e gatos. Dessa forma, o objetivo do presente projeto é combater as frequentes denúncias de maus-tratos nesses estabelecimentos.

De acordo com a Constituição Federal de 1998, os animais são tutelados pelo Estado, ao qual cabe a função de protegê-los. Porém, os maus-tratos a animais são práticas muito comuns na história da humanidade e perduram até os dias de hoje. Não é raro nos depararmos com situações evidentes de maus-tratos contra animais domésticos ou domesticados. Lojas que abrigam animais em gaiolas minúsculas, sem qualquer condição de higiene, cães presos em correntes curtas o dia todo, proprietários que batem covardemente em seus animais ou os alimentam de forma precária, levando o animal à inanição, cavalos usados na tração de carroças que são açoitados e em visível estado de subnutrição.

A legislação no Brasil protege os animais desde 1934, data do decreto 24.645, de junho daquele ano, que protege os animais domésticos (cães, gatos, pássaros, etc..) e os pertencentes à fauna brasileira (papagaios, tucanos, onças, jabutis, entre outros) ou os exóticos (elefantes, leões, *ferrets*), além dos animais de trabalho (cavalos, jumentos) ou de produção (aves, gados, suínos). Mais recentemente, a lei federal de crimes ambientais nº 9605 de 16 de fevereiro de 1998, reforçou o Decreto de 1934 e especificou várias violações e penalidades para aqueles que praticam crimes contra os animais.

Porém, essas leis não são suficientes para garantir efetivamente os direitos inerentes aos animais, cabendo aos municípios suplementar essas normas, sem, contudo, contrariar a legislação Federal.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação Político Administrativa

Dessa forma, tendo em vista que a presente propositura visa a garantir os direitos dos animais, livrando-os de maus tratos, vislumbramos a constitucionalidade da propositura por estar de acordo com o artigo **30 da Constituição Federal**, que versa sobre a competência suplementar dos municípios. Sob esse vértice, ao esmiuçar o inciso II desse mesmo artigo, o eminente constitucionalista **José Afonso da SILVA** ensina o seguinte: "... certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre: responsabilidade por dano ao **meio ambiente, fauna, Consumidor...** etc."

Note-se que a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, autorizando-os a complementarem normas legislativas federais e estaduais, para ajustá-las às peculiaridades locais, sempre, por óbvio, em concordância com aquelas.

Assim, quanto ao aspecto legal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade que acometa a rejeição da propositura, uma vez que está de acordo com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Salienta-se, ainda, **que o Estado do Paraná, por intermédio da Lei nº 17.949, de 2014**, regulamenta matéria de igual teor. Dessa forma, já que vivemos sob a tutela de uma mesma Constituição Federal, o mesmo texto não poderia ser interpretado de maneira diferente. Se igual direito foi concedido a outros cidadãos brasileiros, deve-se somar isso ao rol dos direitos previstos para os cubatenses. A legislação federal é uma só e sua interpretação não deve apresentar discrepâncias de tamanho significado.

É com esse espírito que apresento o presente Projeto de Lei, solicitando desde já o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 06 de maio de 2019.


FÁBIO ALVES MOREIRA
VEREADOR - MDB